



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005479-22.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GABRIEL DE SOUZA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo em execução penal, com determinação nos termos do voto do E. Relator. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16450

Agravo de Execução Penal nº 0005479-22.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente / DEECRIM UR5

Juiz(a) prolator(a) da decisão: Dr. Luiz Carlos de Carvalho Moreira

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Gabriel de Souza Lima

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que não reconheceu como falta disciplinar grave a confecção de novas tatuagens por Gabriel de Souza Lima dentro do estabelecimento prisional. O agravante alega que a conduta viola normas de disciplina e segurança, requerendo a reforma da decisão para reconhecimento da falta grave, com perda de 1/3 dos dias remidos e interrupção do prazo para progressão de regime.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a confecção de novas tatuagens dentro do estabelecimento prisional configura falta disciplinar de natureza grave.

III. Razões de Decidir

A materialidade e autoria da infração estão comprovadas por comunicado de evento e prova oral colhida durante a sindicância. A conduta do agravado compromete a ordem e segurança da unidade prisional, sendo corroborada por depoimentos de agentes penitenciários que gozam de fé pública. O agravado confirmou os fatos e declarou ter ciência da proibição da conduta.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A confecção de tatuagens em unidade prisional configura falta disciplinar grave. 2. A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para progressão de regime.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 50, VI; art. 39, II e V; art. 118, caput, I; art. 127; art. 57, caput.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 916.118/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 2/9/2024; STF, HC 136376, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18/4/2017; TJSP, Agravo em Execução Penal nº 7005455-79.2013.8.26.0482, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Salles Abreu, j. 11/2/2014; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0004763-68.2020.8.26.0996, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Alexandre Almeida, j. 4/8/2020; TJSP, Agravo em Execução nº 7000557-13.2018.8.26.0073, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Maria Tereza do Amaral, j. 8/8/2018.

I – Relatório

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor de Gabriel de Souza Lima, para reforma da decisão que não reconheceu como falta disciplinar de natureza grave a confecção de novas tatuagens em seu corpo dentro do estabelecimento prisional (fls. 45/46).

Alega o agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, pois existem provas suficientes dos fatos, os quais caracterizam descumprimento das normas de disciplina e segurança sobre as quais toma conhecimento quando inicia o cumprimento da pena. A confecção de novas tatuagens dentro do estabelecimento prisional coloca em risco sua saúde e segurança, bem como a de terceiros. Requer, assim, a reforma da decisão para reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, tipificada no artigo 50, VI c.c artigo 39, II e V, da Lei de Execução Penal, com declaração da perda de 1/3 dos dias remidos e interrupção do prazo para progressão de regime.

Processado e contraminutado o agravo (fls. 50/54), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 55).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 65/68).

II - Fundamentação

O agravo comporta acolhimento, respeitado o entendimento do nobre Magistrado de primeiro grau.

A materialidade do fato e a autoria estão comprovadas pelo Comunicado de Evento nº 020/2025 (fls. 12) e prova oral colhida durante a sindicância.

Consta do Procedimento Interno Disciplinar n. 41664/2025-26.4.2021, instaurado a partir do Comunicado de Evento n. 020/2025, que durante procedimento de revista pessoal do sentenciado, foram observadas diversas tatuagens em seu corpo, sendo que algumas delas aparentavam ser recentes, o que gerou suspeita e fez com que o sentenciado fosse encaminhado para verificação. Em consulta, de fato restou comprovado que algumas de suas tatuagens não constavam em seus registros no momento de sua inclusão no estabelecimento (fls. 22).

Em consequência, após regular procedimento apuratório disciplinar, instaurado pela direção da Penitenciária Compacta de Pracinha/SP, reconheceu-se, em seu desfavor, a prática da falta disciplinar de natureza grave, tipificada no art. 50, inciso VI da Lei nº 7.210/84 c/c. art. 46, inciso VI, da Resolução SAP N. 144/2010 (Regimento Interno Padrão (fls. 34/38).

Após a manifestação das partes (fls. 42/44), o excelentíssimo Juízo "a quo" julgou improcedente a imputação da falta disciplinar, fundamentando-se no princípio da proporcionalidade e preservação do mínimo da administração do sentenciado sobre o próprio corpo, destacando-se, ainda, que cumpria à administração prisional demonstrar que tenha realizado diligências hábeis a evitar o procedimento de tatuagem (fls. 45/46).

Ouvido, durante o procedimento administrativo, **o agravado** admitiu ter feito tatuagens em seu corpo no interior da unidade prisional em outubro de 2024. Ele disse que não desejava informar quem confeccionou as tatuagens e tinha ciência acerca da proibição da conduta (fls. 28).

A confissão coaduna-se com as provas. Outrossim, o cometimento da infração disciplinar foi comprovado pelas declarações dos servidores da unidade prisional ouvidos durante o procedimento de apuração.

Cleber declarou que é Policial Penal na Unidade e no dia 30.1.2025, por volta das 13h40min, enquanto efetuava revista no recluso Gabriel de Souza Lima, que posteriormente seria encaminhado para procedimento virtual, notou que Gabriel apresentava muitas tatuagens e algumas delas com característica de confecção recente. Diante das suspeitas, o sentenciado foi conduzido ao setor de inclusão para verificação dos fatos. Juntamente ao Diretor do Setor de Inclusão realizou a conferência dos registros do sentenciado, constatando que, de fato, algumas das tatuagens ele não apresentava no momento de sua inclusão. Indagado, o agravado teria admitido ter se tatuado no interior no estabelecimento (fls. 26).

No mesmo sentido o depoimento do Diretor I do Setor de Inclusão da Unidade, Luis Cristiano Oliveira Poubel (fls. 27).

Bem se vê que, pelos depoimentos dos agentes, que o agravante confeccionou tatuagens em seu corpo depois de ter sido incluído naquela unidade prisional, conduta que tem o potencial de comprometer consideravelmente a ordem, a disciplina e a segurança da unidade prisional, de seus funcionários e dos próprios reclusos. E não há razão para se duvidar dos testemunhos dos agentes de segurança penitenciária, mesmo porque gozam de fé pública, sem desconsiderar que nada de concreto e que pudesse fragilizar esses depoimentos foi demonstrado.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente desta C. Câmara:

*"Agravado em execução penal. Falta grave. Subversão da ordem ou disciplina no estabelecimento prisional (art. 50, inciso I, da LEP). Absolvição pretendida. Insuficiência de provas. Inadmissibilidade. **Materialidade e autoria demonstradas através de procedimento apuratório disciplinar. Depoimentos dos agentes penitenciários que se revestem de especial relevância probatória, eis que, como agentes do Estado, gozam de fé pública.** Anotação da falta grave de rigor .Agravado improvido" (Agravado em Execução Penal nº 7005455-79.2013.8.26.0482 – 11ª Câmara de Direito Criminal - Rel. Des. Salles Abreu – J. 11.2.2014 – P. 18.2.2014), grifei.*

Existiu a falta disciplinar, as provas não conduzem à absolvição.

O agravante admitiu os fatos e declarou que tinha ciência de que tal conduta era proibida. Não se pode permitir que no interior do estabelecimento prisional, onde devem seguir regras, os sentenciados desrespeitem as normas.

Este é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À

DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. REALIZAÇÃO DE TATUAGEM EM UNIDADE PRISIONAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA OU LEVE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRECEDENTES. PERDA DOS DIAS REMIDOS. PERCENTUAL MÁXIMO DE 1/3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA ESPECIALMENTE GRAVE DA CONDUTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não foram trazidos argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do habeas corpus, já examinadas e rechaçadas pela decisão monocrática, atraindo a Súmula n. 182/STJ, por violação ao princípio da dialeticidade. 2. **A jurisprudência desta Corte entende configurar falta grave a realização de tatuagem no interior unidade prisional. Precedentes.** 3. Conforme orientação jurisprudencial emanada por esta Corte, afastar o reconhecimento da falta grave, ou até mesmo a sua desclassificação para falta de natureza média ou leve, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 4. Quanto à perda dos dias remidos no patamar de 1/3 (um terço), o máximo previsto em lei, considerando ter sido ressaltada, na decisão de origem, a natureza da infração e as circunstâncias da conduta praticada pelo apenado, encontra-se devidamente justificada. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (*AgRg no HC n. 916.118/SP*, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 2/9/2024, DJe. 4/9/2024.)

Nesse sentido já se decidiu nesta Colenda Câmara:

"De fato, o reconhecimento da falta grave foi adequado à realidade trazida aos autos e, portanto, a decisão não merece reparos neste ponto, na medida em que o sentenciado, regularmente assistido por advogado da FUNAP e livre de qualquer coação física ou moral, **confessou ter permitido que fossem confeccionadas tatuagens em seu corpo dentro do estabelecimento prisional, apesar de demonstrar saber que tal prática era proibida** (já que manifestou receio em assumi-las), Deixou, assim, de observar os deveres de cumprimento das

ordens recebidas (fls. 48/49), fato que foi confirmado pelo agente de segurança que notou as novas tatuagens (fls. 44/45) e pelo seu colega, que o acompanhava (fls. 46/47). E como se sabe, essa conduta caracteriza falta grave, nos termos do art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execuções Penais, não havendo falar em desproporcionalidade da punição, tampouco em atipicidade da conduta, se a lei prevê que tal comportamento caracteriza infração grave" (*Agravo de Execução Penal nº 0004763-68.2020.8.26.0996* - 11ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Alexandre Almeida – J. em 4.8.2020 – Dje: 4.8.2020). Destacou-se.

“Consta que o agravante cumpria pena privativa de liberdade na Penitenciária “Nelson Marcondes do Amaral”, de Avaré, quando, no dia 20/12/2017 desobedeceu a Ordem de Serviço nº 001/2016, que proíbe a confecção de tatuagem no interior da penitenciária. Consta do relatório da autoridade apuradora que o agente de segurança Sr. Denis Adriano Gomes, ao conferir as tatuagens dos detentos, verificou que o agravante e outros três presos possuíam tatuagens recentes ou retocadas recentemente. Afirmou, ainda, que no caso de JULIANO DE ANDRADE DOS SANTOS, havia uma tatuagem retocada recentemente (fls. 20/22). No mesmo sentido foi o depoimento do agente de segurança André Carlos Pereira (fls. 20/22). Interrogado, o agravante confirmou os fatos, alegando que desconhecia o fato de que retocar a tatuagem também era proibido (fls. 14verso). Destarte, não obstante sua negativa, não se pode olvidar que o agravante praticou fato previsto como crime doloso (desobediência). Assim, bem caracterizada a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 46, inciso VI, do Regimento Interno Padrão-Resolução SAP nº 144/2010 e no art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, inciso II, ambos da LEP, não havendo que se falar em insuficiência de provas.” (*Agravo em Execução nº 7000557-13.2018.8.26.0073*- 11ª Câmara de Direito Criminal - Rel. Des. Maria Tereza do Amaral - J. em 8.8.2018 - Dje em 10.8.2018).

Em verdade, trata-se de ato de extrema gravidade no ambiente

carcerário, pois, se não punido com o rigor esperado, incentiva condutas similares pelos demais sentenciados, razão pela qual não pode ser admitido ou minimizado.

Destaca-se que tal conduta pode significar identificar o reeducando com alguma ala ou facção.

Mas a situação vai além. Ele sabia que não poderia realizar a conduta, era proibida, logo, se a realiza, não pode ficar sem sanção, sob pena de estimular outras atitudes desconformes. Ademais, a situação ultrapassa a liberdade mínima pelo próprio corpo e a vigilância pela unidade prisional, envolve a autodisciplina de comportamento, tão importante obter com a permanência no cárcere, na medida do possível e razoável, ele deve saber o que é ilegal e legal e, com essa consciência, optar pela segunda opção. Não se trata de violar uma regra, apenas, mas acostumar-se a aceitar os limites impostos pela sociedade e pelo poder público. Isso serve também para que quem seja responsável pelo sistema carcerário verifique não haver a possibilidade de ultrapassar os limites que o cercam.

Diante desse cenário, é de rigor o reconhecimento da prática de falta disciplinar de natureza grave pelo agravado, pois, além de encontrar amparo na prova oral, sua conduta se subsume àquela previstas nos artigos 50, inciso VI e art. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal não sendo o caso de absolvição da conduta.

Em consequência, diante do reconhecimento da prática de falta disciplinar de natureza grave em prejuízo de sentenciado que resgatava pena em regime fechado, **imperiosa a interrupção do lapso para a progressão de regime**, por interpretação do art. 118, caput, inc. I, da Lei nº 7.210/84, e nos termos da Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça (A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de

pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração).

Nesse sentido, aliás, também é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal:

"I – A jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal também opera no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório. Precedentes." (HC 136376 – Segunda Turma - Relator Ministro Ricardo Lewandowski – J. em 18.4.2017 - DJe 28.4.2017).

Ademais, **em conformidade com o § 6º, do art. 112 da Lei de Execução Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019):** *"O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente"*

O mesmo efeito, porém, não se estende ao livramento condicional, indulto e comutação de penas, nos moldes das Súmulas 441 (*A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional*) e 535 do Superior Tribunal de Justiça (*A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto*).

Em razão das graves consequências da infração disciplinar, pois patente o descaso da agravante para com as normas de disciplina do estabelecimento prisional, demonstrando total insubordinação e desprezo às regras da execução penal, proporcional a declaração da perda de dias remidos, na fração de 1/3, nos termos do art. 127, combinado com o art. 57, "caput", da Lei de

Execução Penal.

"4. O Juízo da Execução, ao homologar a falta grave, se entender necessário, razoável e proporcional, declarará a perda dos dias remidos, que se limitará ao máximo de 1/3 (um terço) do total, sendo necessário justificar o quantum eleito. Inteligência dos artigos 57 e 127 da Lei de Execução Penal." (AgRg no HC 591564/SP – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Jorge Mussi – j. 18.8.2020 – DJe 25.8.2020).

Nesse sentido, de rigor a reforma da decisão para homologação da falta disciplinar de natureza grave.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo provimento do agravo em execução penal.

Anote-se a falta grave no prontuário.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.